

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016 (PODER EXECUTIVO)

“Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Deputado Federal Weliton Prado)

Dê-se ao *caput* dos artigos 2º, 3º, 5º, 14, e aos artigos 16, 17 e 18 do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação, mantendo-se os demais:

“Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil**, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil**, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas

(...)

Art. 5º Os titulares dos cargos integrantes da **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil** passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

(...)

Art. 14º O somatório do vencimento básico da **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil** com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

(...)

Art. 16 A Lei nº10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....
§ 1º

.....
.

XIX - a Gratificação de Raio X; e

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil**.

(NR)

Art. 17 O Decreto-Lei nº1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

Parágrafo único.

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à

Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.”

(NR)

Art. 18. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil**, o concurso público será realizado em

duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.

Art. 4º

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil**. serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando -se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poder á prever regras de transição necessárias para a progressão e promoção dos cargos da **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil**.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores dos cargos da **Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil** durante o período de estágio probatório.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que ela seja exercida pelos servidores integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, é necessária a mudança da nomenclatura da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil.

A mudança de nomenclatura da Carreira não deve suprimir a atividade principal exercida pelos ocupantes dos seus cargos. Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, então denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em sua nomenclatura a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofrera, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.

Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, ao lado da atividade aduaneira, de missão dos servidores ocupantes dos cargos integram a Carreira que fica melhor identificada se integrante em sua nomenclatura.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2016.

Weliton Prado
Deputado Federal – PMB
Líder na Câmara dos Deputados